



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional PERIFERIA SEM ALAGAMENTO – ÁGUA FORA, destinado à execução de microobras de drenagem em áreas urbanas vulneráveis, estabelece critérios técnicos de dimensionamento, metas obrigatórias, mecanismos de controle, transparência e responsabilização por omissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional PERIFERIA SEM ALAGAMENTO – ÁGUA FORA, com a finalidade de promover intervenções rápidas de drenagem em áreas urbanas periféricas sujeitas a alagamentos recorrentes, mediante execução de microobras de alto impacto local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Periferia Inundável: área urbana ou periurbana caracterizada por ocorrência recorrente de alagamentos, deficiência de drenagem e vulnerabilidade socioambiental;

II – Microobra de Drenagem: intervenção de pequeno porte, de execução simplificada e rápida, destinada ao escoamento, retenção, infiltração ou dissipação de águas pluviais;

III – Trecho Crítico de Drenagem: ponto ou segmento com acúmulo recorrente de água, risco à mobilidade, à saúde ou à integridade física;

IV – Sistema Simplificado de Drenagem: conjunto de soluções técnicas de baixo custo, adaptadas ao território.



Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – reduzir alagamentos recorrentes;
- II – melhorar a mobilidade urbana;
- III – prevenir riscos sanitários e ambientais;
- IV – promover soluções rápidas e descentralizadas;
- V – reduzir desigualdades territoriais.

Art. 4º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – priorização de intervenções de rápida execução;
- II – foco em soluções locais de alto impacto;
- III – descentralização da execução;
- IV – eficiência técnica, econômica e operacional;
- V – transparência e controle social.

Art. 5º Serão priorizadas áreas com:

- I – histórico de alagamentos recorrentes;
- II – elevada densidade populacional;
- III – incidência de doenças associadas à água parada;
- IV – proximidade de equipamentos públicos essenciais;
- V – vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 6º Constituem ações do Programa:

- I – implantação e desobstrução de valas e canais;
- II – instalação de bocas de lobo e galerias pluviais de pequeno porte;
- III – drenagem superficial e subsuperficial;
- IV – requalificação de sarjetas e meio-fio;
- V – implantação de estruturas de retenção e infiltração;



VI – adequação de vias em pontos críticos.

Art. 7º As microobras deverão ser dimensionadas com base em critérios hidrológicos e hidráulicos, preferencialmente pelo método racional: $Q = C \cdot i \cdot A$

Art. 8º O coeficiente de escoamento superficial deverá observar:

I – 0,70 a 0,95 em áreas impermeabilizadas;

II – mínimo de 0,60 em áreas periféricas.

Art. 9º A intensidade de precipitação deverá considerar:

I – mínimo de 60 mm/h em áreas urbanas;

II – mínimo de 40 mm/h em áreas periféricas.

Art. 10 As estruturas deverão garantir:

I – capacidade de escoamento integral da vazão de projeto;

II – velocidade mínima de 0,6 m/s e máxima de 3,0 m/s;

III – margem de segurança mínima de 10%.

Art. 11 A declividade mínima deverá ser de:

I – 0,5% em áreas urbanas;

II – 0,3% em áreas periféricas.

Art. 12 As estruturas deverão observar:

I – bocas de lobo com capacidade mínima de 30 L/s;

II – galerias com diâmetro mínimo de 400 mm;

III – valas com dimensões mínimas de 40 cm.

Art. 13 Deverão ser previstas soluções de retenção com capacidade mínima de 20% do volume de escoamento.



Art. 14 O tempo de escoamento superficial não deverá exceder:

- I – 30 minutos em áreas urbanas;
- II – 60 minutos em áreas periféricas.

Art. 15 As microobras poderão ser executadas por meio de procedimentos simplificados.

Art. 16 O prazo preferencial de execução será de até 90 dias.

Art. 17 Os entes executores deverão assegurar:

- I – redução mínima anual de 20% dos pontos críticos;
- II – atendimento de 100% das áreas críticas em até 4 anos.

Art. 18 A execução dependerá de plano local com diagnóstico técnico e priorização de áreas.

Art. 19 Fica instituído cadastro nacional de áreas inundáveis.

Art. 20 Os custos deverão observar parâmetros de referência.

Art. 21 As obras deverão ser registradas em sistema público.

Art. 22 Serão monitorados:

- I – custo médio por intervenção;
- II – tempo de execução;
- III – redução de alagamentos;
- IV – índice de resolatividade.

Art. 23 O descumprimento das obrigações configura omissão administrativa relevante.

Art. 24 O ente responsável ficará sujeito a:

- I – plano de correção obrigatório;
- II – priorização orçamentária compulsória;



III – restrição ao acesso a novos recursos;

IV – divulgação pública do descumprimento;

V – comunicação aos órgãos de controle.

Art. 25 Será obrigatória a divulgação de dados de execução e resultados.

Art. 26 O Programa será financiado por recursos públicos e parcerias.

Art. 27 O acesso a recursos poderá ser condicionado ao cumprimento das metas.

Art. 28 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As inundações recorrentes em áreas urbanas periféricas constituem um dos principais desafios da infraestrutura urbana brasileira, afetando diretamente a mobilidade, a saúde pública e a segurança da população. Nessas regiões, a ausência ou deficiência de sistemas adequados de drenagem resulta em alagamentos frequentes, com impactos imediatos sobre o cotidiano das famílias, incluindo perdas materiais, interrupção de atividades econômicas e aumento da exposição a doenças associadas à água parada.

Esse cenário é agravado pelo crescimento urbano desordenado e pela intensificação de eventos climáticos extremos, que ampliam a frequência e a intensidade das chuvas, especialmente em áreas já vulneráveis. Apesar disso, as políticas públicas historicamente priorizaram grandes obras de drenagem, de alto custo e longa execução, que muitas vezes



não alcançam as áreas periféricas ou demoram anos para produzir resultados concretos.

A presente proposta estabelece uma mudança de paradigma ao instituir um programa nacional voltado à execução de microobras de drenagem, com foco em intervenções rápidas, de baixo custo e alto impacto direto. A adoção de critérios técnicos baseados em parâmetros hidrológicos e hidráulicos assegura que as intervenções sejam dimensionadas de forma adequada, evitando soluções improvisadas e garantindo efetividade na redução dos pontos críticos de alagamento.

Além disso, o projeto estabelece metas mensuráveis e mecanismos de responsabilização por omissão, garantindo maior eficiência na execução das políticas públicas e superando a recorrente ausência de resultados concretos. A previsão de instrumentos de transparência e monitoramento fortalece o controle social e institucional, reduzindo riscos de ineficiência e desperdício de recursos públicos.

A proposta também valoriza a descentralização da execução, permitindo maior aderência às realidades locais e maior agilidade na implementação das soluções, especialmente em territórios de maior vulnerabilidade. Trata-se, portanto, de uma política pública de elevada eficiência social e econômica, capaz de gerar resultados imediatos na melhoria das condições urbanas e na qualidade de vida da população.

Diante da relevância do tema, da viabilidade técnica e do potencial de impacto direto sobre milhões de brasileiros, a aprovação do presente Projeto de Lei se apresenta como medida necessária e urgente para enfrentar de forma eficaz um problema estrutural que afeta cotidianamente as áreas mais vulneráveis do país.

Sala das Sessões, em 2026.



Deputado DUDA RAMOS

Apresentação: 17/07/2026 20:03:01.270 - Mesa

PL n.4602/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266732302000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

